



Agravo de Instrumento nº 0077751-58.2023.8.19.0000

Agravante: PDG Construtora Ltda.

Agravado: Anderson Ferreira dos Santos

Origem: 3ª Vara Cível Regional da Leopoldina

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

***Ementa:* AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA FUNDADAS EM UM ÚNICO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de incompatibilidade entre o cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer e a de pagar quantia certa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a cumulação, em um mesmo cumprimento de sentença, das obrigações de fazer e de pagar quantia certa, fixadas em título judicial único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O processamento conjunto observa os princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo, afastando formalismos excessivos.

5. As obrigações impostas são autônomas, não havendo relação de precedência entre a execução da obrigação de fazer e a da obrigação de pagar.



7. A cumulação, no caso concreto, não gera prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, pois o devedor apresentou impugnação regularmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É possível a cumulação, no cumprimento de sentença, das obrigações de fazer e de pagar, quando ambas derivam de um único título executivo judicial, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, ausente prejuízo à defesa”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 370, 371 e 513 e seguintes; CC, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: Apelação nº 0468892-63.2015.8.19.0001, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0077751-58.2023.8.19.0000, em que figura como agravante PDG Construtora Ltda. e agravado Anderson Ferreira dos Santos, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PDG Construtora Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Regional da Leopoldina que, em sede de cumprimento da sentença deflagrado por Anderson Ferreira dos Santos em face da agravante, acolheu parcialmente a impugnação, nos seguintes termos (id. 397, do feito originário):

“[...]”

Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apenas no tocante ao excesso de execução para reconhecer que o percentual de honorários advocatícios não deve incidir sobre o ressarcimento das custas judiciais e foi incluída em duplicidade.

Considerando que a Ré não efetuou o pagamento do valor devido, reconheço a incidência de multa do art. 523, §1º do CPC e ainda de mais 10% a título de honorários advocatícios. Assim sendo, determino que o Exequente apresente novos cálculos atualizados em que deverá constar somente o valor devido acrescido de correção monetária, juros de mora na forma da sentença e mais a multa de 10% do art. 523, §1º do CPC, somado ao valor do reembolso das despesas processuais, o qual deve ser devidamente atualizado a partir de seu desembolso.

Com relação à verba honorária, esta deverá ser postulada pelo Patrono do Autor em seu nome e ser calculado apenas sobre o valor atualizado e com juros sobre o valor da indenização de 10% e mais 10% ante a condenação acima imposta na forma do art. 523, §1º do CPC, totalizando 20% a título de honorários advocatícios.

Ante o acolhimento parcial da Impugnação, condeno o Autor a pagar honorários advocatícios a favor do Patrono do Réu que



fixo em R\$500,00, corrigido monetariamente a partir da presente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Apresentados os novos cálculos e recolhidas as custas pertinentes, volte concluso.

3. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, determino que o Autor anexe ao feito a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado, além de certidão de ônus reais atualizada do imóvel.

Sem prejuízo, determino que a Ré informe o destino, titularidade e posse do imóvel objeto da lide e se houve alguma alteração fática que impeça o cumprimento da obrigação de fazer determinada no presente feito, bem como digam as partes se houve a anulação da arrematação extrajudicial feita pelo Autor.”

Em suas razões, a agravante requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça, ao argumento de que não reúne condições de arcar com o preparo recursal. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação dos procedimentos de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, consoante a redação do art. 780, do CPC. Pede a concessão da gratuidade de justiça e o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Gratuidade de justiça indeferida, id. 14.

Agravo interno desprovido, id. 42.

Deserção decretada, id. 52.

Embargos de declaração desprovidos, id. 62.



O agravo interno, id. 68, também foi desprovido pelo acórdão do id. 84.

Recurso especial inadmitido no id. 133.

O acórdão do id. 171 deu provimento ao agravo em recurso especial do id. 152 e determinou o retorno dos autos a este Tribunal para que fosse oportunizada à agravante a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

Regularmente intimada, a agravante se manifestou no id. 250 e apresentou os documentos dos ids. 251/3842.

Gratuidade de justiça indeferida no id. 3.852.

Preparo recursal corretamente recolhido, conforme certidão do id. 3.865.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cumulação dos ritos de cumprimento da sentença quanto à obrigação de fazer e à obrigação de pagar quantia certa.



A sentença transitada em julgado condenou o réu, ora agravante, às seguintes obrigações:

- “a) providenciar os atos necessários para cumprir a exigência feita pelo 6º RGI mediante o registro na matrícula do imóvel da rescisão da promessa de venda em face do primeiro proprietário do imóvel, registrada no ato R5, conforme informado no ofício de fls. 277, referente ao imóvel objeto da lide;
- b) pagar ao Autor a quantia de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da presente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.”

Consoante constou da decisão agravada, não se cogita da incompatibilidade de cumprimento das obrigações porquanto *“não se trata de execução extrajudicial e foram fixadas na mesma sentença, podendo ser legitimamente postuladas conjuntamente no mesmo pedido e ao mesmo tempo”*.

De fato, embora a questão trate de obrigação de fazer e de pagar, ambas estão fundadas num único título executivo judicial.

Frise-se que toda execução de fazer traz consigo uma parcela de quantia certa, diante da potencialidade de sua conversão em perdas e danos, bem como em decorrência do pagamento dos ônus da sucumbência pela parte vencida, razão pela qual não há que se falar em incompatibilidade de ritos, conclusão que se coaduna, ainda, com os princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.



Ademais, no caso em julgamento, as obrigações são autônomas entre si, não havendo prioridade da satisfação da obrigação de fazer como pré-requisito para o cálculo ou pagamento do valor devido em decorrência da obrigação de pagar.

Como cediço, o ordenamento jurídico afasta-se do formalismo excessivo, uma vez que o processo não é um fim em si mesmo, notadamente na hipótese de inexistência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, como no caso concreto, em que o recorrente apresentou regularmente sua defesa através da impugnação ao cumprimento da sentença.

Sobre o tema, confira-se julgado análogo deste Tribunal:

“Apelação cível. Embargos à execução de título extrajudicial fundado em obrigação de fazer e de pagar. Inexistência de excesso.

O STJ admite a possibilidade de cumulação da execução por quantia certa com a de obrigação de fazer.

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 370 e 371, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Aplica-se a disciplina das obrigações alternativas à escolha a ser realizada. Assim, a escolha cabe ao devedor se outra coisa não se estipulou, conforme art. 252 do Código Civil.

O pagamento realizado entre a notificação e o ajuizamento da execução, a que se refere o apelante, diz respeito à dívida



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



pretérita, motivo pelo qual não há que se falar em quitação da obrigação ou em excesso de execução.

Desprovimento do recurso.”

(0468892-63.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).
FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 18/09/2018 -
VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL).

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e
negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora